Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0224(NLE)

16.2.2024

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027
(12129/2023 – C9-0002/2023 – 2023/0224(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Charlie Weimers

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS6

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027
(12129/2023 – C9-0002/2023 – 2023/0224(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (12129/2023),

– Tendo em conta o projeto de Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027 (12128/2023),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e do artigo 218.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C9-0002/2023),

– Tendo em conta o artigo 105.º, n.os 1 e 4, e o artigo 114.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2024),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e do Reino da Noruega.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, enquanto parte do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, constitui um instrumento específico no contexto do acervo de Schengen destinado a assegurar uma gestão europeia integrada das fronteiras sólida e eficaz nas fronteiras externas. Facilita a passagem autorizada das fronteiras, prevenindo e detetando simultaneamente a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça, salvaguardando assim o espaço Schengen, em conformidade com os compromissos dos Estados-Membros e dos países associados em matéria de direitos fundamentais, e apoia a aplicação uniforme e a modernização da política comum de vistos, contribuindo assim para garantir um elevado nível de segurança nos Estados-Membros e nos países associados.

O relator considera igualmente que, tendo em conta a especificidade do acervo de Schengen e a importância da sua aplicação uniforme para a integridade do espaço Schengen, todas as regras aplicáveis à gestão dos programas nacionais deverão ser aplicadas na Noruega da mesma forma que nos Estados-Membros, para garantir um nível elevado e uniforme de controlo nas fronteiras externas.

O acordo introduz mecanismos específicos que permitem ajustamentos rápidos ao acordo com a Noruega, em caso de alterações à legislação fundamental da União que seja pertinente para a execução, como o Regulamento Financeiro e o Regulamento Disposições Comuns. O acordo assegura igualmente que na revisão intercalar do IGFV se tenha em conta o atraso na participação dos países associados a Schengen. O acordo contém igualmente uma disposição sobre o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).

No que diz respeito aos controlos orçamentais e financeiros, os Estados-Membros estão sujeitos a obrigações horizontais (por exemplo, o âmbito da competência do Tribunal de Contas, do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), da Procuradoria Europeia e da Comissão), que emanam quer diretamente do Tratado, quer do direito derivado da União, incluindo o Regulamento Disposições Comuns, como acima mencionado. Estas obrigações aplicam-se aos Estados-Membros *ipso facto* e, por conseguinte, não são estabelecidas no Regulamento IGFV. Consequentemente, devem ser extensíveis à Noruega através do acordo a que se refere a presente proposta.

Em conclusão, o relator considera adequado estabelecer um acordo que defina as normas complementares necessárias à participação do Reino da Noruega no Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (o «IGFV»), no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de programação de 2021-2027, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1148 («Regulamento IGFV»).

Tendo em conta o que precede, o relator recomenda que o Parlamento aprove o projeto de decisão do Conselho e encarregue a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.